



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Igl

PROCESSO Nº 10845.004905/91-63

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.353

Recurso nº.: **114.641**

Recorrente: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP


Declara-se a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade da parte passiva.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, anulando-se o processo a partir de fl. 01, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.641 - ACÓRDAO Nº 302-32.353
RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

02.

RELATORIO

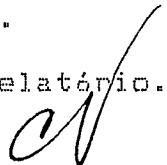
Em ato de conferência final de manifesto lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para dela exigir o Imposto de Importação e a penalidade definida no Art. 521, inc.II, al. "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, tudo com referência à falta apurada de mercadorias de importação transportadas pelo navio "Christina Isabel", de bandeira antilhana holandesa, afretado à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, da qual a suplicante é agente.

Acrescente-se que, com relação a uma das mercadorias faltantes - monoestearato de glicerila comercialmente denominado "Rikemal S-100" - aplicou-se a alíquota de Imposto de Importação modificada por força de desclassificação do código NBM 2915.70.0399 para o código 3404.90.0199, com base em outro Auto de Infração, apenso por cópia a fls. 29 do processo.

Ao impugnar o feito em prazo hábil, a Recorrente levanta de início a preliminar de ilegitimidade da parte passiva, argumentando ser simples agente de companhia transportadora nacional, condição que, à luz do Art. 32 do Dec.-lei 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Dec.-lei 2.472/88, não faz dela contribuinte ou responsável do tributo. Prossegue contestando a desclassificação da mercadoria, alegando improcedência da aplicação da penalidade por haver apresentado denúncia espontânea e, finalmente, repelindo a taxa de câmbio adotada pelo fisco para a determinação da base de cálculo do crédito.

A decisão monocrática mantém a exigência, por considerar que a Empresa autuada tornou-se responsável pela obrigação ao firmar o Termo de Responsabilidade constante de fls. 20, que leio em sessão. A seguir, enfrenta os argumentos quanto ao mérito. Dessa decisão ora recorre tempestivamente a Empresa, repetindo o arrazoado da fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

A Recorrente, enquanto representante de transportador nacional, não é, por esta só razão, responsável solidária pelo imposto, como claramente deflui do parágrafo único, al. "b" do Art. 32 do Dec.-lei 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Dec.-lei 2.472/68. Este entendimento, que exonera a responsabilidade solidária do representante de transportador nacional tem sido, aliás, reiteradamente confirmado na recente jurisprudência desta Câmara.

Resta a questão de determinar se a existência do termo de responsabilidade modifica tal relação jurídica.

Reza o Art. 548 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 548 - O termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.

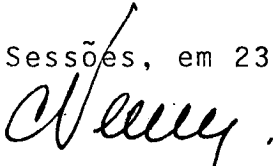
& 1º. - Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa (...)

Exsurge, portanto, que o termo de responsabilidade não é constitutivo de solidariedade tributária, a qual, segundo define o parágrafo único do Art. 124 do CTN, não comporta benefício de ordem. Tanto é assim que sua execução só se dará na hipótese de descumprimento da obrigação que ele garante.

Materialmente, no caso *sub judice*, caberia a execução do termo se, autuado e notificado o transportador nacional, deixasse este de cumprir a exigência, mas, em minha opinião, não existe fundamento legal em autuar e notificar o signatário do termo em lugar do transportador, este sim legalmente definido como responsável pelo imposto.

Por assim entender, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte passiva, e voto por que seja declarada a nulidade do processo a partir do Auto de Infração que lhe deu origem.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator